Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 168/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4737/2013
PROTOCOLO	:	1409165
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR		SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO		CONTRATO N. 509/2012
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA		DOURAMOTO COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO		R$ 75.560,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 509/2012 celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Douramoto Comércio de Motos e Peças Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2012, cujo objeto é a aquisição de veículos (utilitário pick-up e motocicleta) e acessórios (capacete), no valor de R$ 75.560,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram declarados regulares e legais por meio da Decisão Singular G.JAS-6848/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise – ANA-4ICE-5026/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-5220/2014, opinaram pela legalidade e regularidade da execução financeira do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto, conforme demonstrado no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 75.760,00
- Valor empenhado	R$ 75.760,00
- Comprovantes de despesas	R$ 75.760,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 75.760,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do MPC, e, com fulcro no inciso IV do art. 10 do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira do objeto do Contrato n. 509/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg